



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | de 18/10/2000         |
| C   | <i>soluções</i>       |
|     | Rubrica               |

|     |                                  |
|-----|----------------------------------|
| 2.º | RECORRIDA DESTA DECISÃO          |
| C   | RP/202.0.282                     |
| C   | de 05 de jul de 2000             |
|     | <i>[Assinatura]</i>              |
|     | Processo Administrativo Nacional |

**Processo :** 13706.001616/97-90

**Acórdão :** 202-12.103

**Sessão :** 10 de maio de 2000

**Recurso :** 108.467

**Recorrente :** WARNER MUSIC BRASIL LTDA.

**Recorrida :** DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**COFINS - CESSÃO DE DIREITOS** - Operação que não envolve venda mercadorias e serviços ou de serviços de qualquer natureza, por parte cedente, mas **exclusivamente pelo cessionário**, o qual recolheu a contribuição devida sobre o faturamento. A cessão, exclusivamente, não incide mencionada contribuição. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto WARNER MUSIC BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto **Relator**. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Adolfo Monteiro Marcos Vinicius Neder de Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo L. Rodrigues.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

*[Assinatura]*  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López.  
cl/cf



**Processo :** 13706.001616/97-90  
**Acórdão :** 202-12.103  
**Recurso :** 108.467  
**Recorrente :** WARNER MUSIC BRASIL LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração instaurado contra a ora recorrente, para exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob a acusação de que a fiscalizada não preencheu o Quadro Demonstrativo da Declaração do Imposto de Renda, na parte referente à citada contribuição.

Também não preencheu o QD 10, Demonstrativo da Receita Líquida, e nem o Quadro 11, Custos dos Bens e Serviços vendidos da mesma declaração, tudo sob o pretexto de que toda a sua receita é considerada como Outras Receitas Operacionais, lançando-a, por isso, no Quadro 13, linha 10, tanto no primeiro como no segundo semestre.

Para tanto, a contribuinte se baseia no Contrato de Cessão Parcial de Direitos do Produtor Fonográfico e Outras Avenças, celebrado entre a contribuinte e a BMG Ariola Discos Ltda. (doc. anexo), no qual o mesmo cede a este último o direito exclusivo de distribuir e fabricar os Compact Disks, o repertório de fonogramas, aos quais disponha de licença ou autorização para fabricação, venda e distribuição.

Acrescenta que a Cláusula 2ª, letra e, do referido contrato, prevê que o pagamento das Contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL, incidentes na operação, são de responsabilidade da BMG Ariola Discos.

No entanto, a base de cálculo da COFINS, sobre a qual incidirá a alíquota de 2%, é o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços (art. 2º da Lei Complementar nº 70/91).

Declara o autor do feito que, no caso, ocorreram dois faturamentos, um quando a BMG Ariola auferiu a receita pela venda dos produtos, cujos direitos de fabricação e venda foram cedidos, e outro quando a Warner Music recebe o que lhe cabe da operação. Mas houve somente um recolhimento da COFINS, ou seja, quando da aquisição da receita de venda pela BMG Ariola, a qual foi recolhida em seu próprio nome, conforme constatado em diligência procedida pela empresa, deixando, pois, de ser recolhido o valor correspondente à receita auferida pela Warner Music na operação, razão pela qual são lançados neste procedimento os valores destacados na conta identificada – Vendas Brutas -, deduzidos os valores correspondentes a devoluções e descontos, que representa a base de cálculo da COFINS.



Processo : 13706.001616/97-90  
Acórdão : 202-12.103

Segue-se o demonstrativo dos períodos apurados, desde 30/05/92 até 30/12/92, valor tributável e multa de 75%.

Segue-se um Termo de Intimação para que sejam respondidos pela fiscalizada vários quesitos formulados, os quais foram devidamente respondidos pela mesma, como se relatará no curso deste feito, ao ensejo da impugnação e do recurso.

Impugnação tempestiva, às fls. 54 e seguintes, conforme sintetizamos.

Começa a impugnante por descrever a denúncia fiscal constante do auto de infração, o qual, declara, preliminarmente improcedente.

Diz que, na qualidade de produtor fonográfico, é detentora de direitos sobre certas obras fonográficas, reproduzíveis em **Compact Disks (CDs)**, conforme definido em lei.

E foi justamente no exercício desse direito de autorizar a reprodução dos fonogramas por ela produzidos, pela primeira vez, que a defendente cedeu à BMG o direito de fabricar e distribuir, no Brasil, os CDs, a partir do repertório de fonogramas originalmente produzidos por ela Warner, tudo conforme Contrato de Cessão Parcial de Direitos de Produtor Fonográfico, anexo (Cláusula 1ª).

Em suma, sob o Contrato, a defendente fez a cessão à BMG daqueles seus direitos, em relação a determinados fonogramas, assim como dos direitos decorrentes de autorização ou licença outorgada à defendente por quem de direito para que pudesse a cessionária, BMG, a partir das respectivas matrizes, fabricar os CDs e vendê-los no território brasileiro (Contrato, Cláusula 1ª).

Diz que é indiscutível que a COFINS incide sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, conforme dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91.

Cabe, então, apurar se integram a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza as quantias percebidas pela defendente sob o Contrato.

Agrega que, sem dúvida, o Contrato tem por objeto a cessão, pela defendente, à BMG, dos direitos acima referidos, os quais estão enunciados na sua Cláusula 1ª.

É, pois, objeto do contrato a cessão, à BMG, dos direitos da defendente, já referidos, sem o que a BMG não poderia reproduzir, industrialmente, as matrizes dos fonogramas em CDs, nem comercializar tais CDs neste País.



**Processo :** 13706.001616/97-90  
**Acórdão :** 202-12.103

Assim, as quantias auferidas pela defendente, sob o mesmo Contrato, constituem, efetivamente, retribuição pela cessão desses direitos.

Diferentemente do que está dito no auto, a cessão de direitos é, nomeadamente, a cessão dos direitos mencionados no contrato, não constitui venda de mercadorias ou de serviços, não podendo, portanto, as somas percebidas pela defendente, como retribuição por tal cessão, integrar a base de cálculo da COFINS, como passa a se demonstrar, o que é feito.

Resta a outra base de cálculo, ou seja, a receita bruta, qual seja, a receita bruta de venda ou prestação de serviços de qualquer natureza.

Agrega que, igualmente, seria impossível a tarefa de enquadrar a cessão de direitos como venda ou prestação de serviços, dada a total dessemelhança entre esses dois atos jurídicos, o que entende se confirmar com a Lista de Serviços sujeitos ao imposto municipal, com a redação dada pelo DL nº 834/69.

De fato, o legislador federal não incluiu, em nenhum dos seus cem itens, a cessão de direitos, seja ela de direito de produtor fonográfico ou de qualquer outro, como fato gerador do ISS.

Para confirmar o alegado, invoca e transcreve os itens 47 e 95 da Lista, os únicos que se referem a direitos de propriedade artística e direitos autorais, mas aí não inclui os direitos de que trata o Contrato da defendente, exclusão sobre a qual tece algumas considerações em apoio de seu entendimento.

Finaliza declarando que, pelos motivos expostos, procedeu corretamente ao não preencher o Quadro 5 – Demonstração de Cálculo da CONFINS sobre o Faturamento –, nem os Quadros 10 e 11 da sua Declaração de Imposto de Renda, vez que as quantias por ela recebidas, em retribuição pela mencionada cessão de direitos, constituem Resultado de Operações com Terceiros e, por conseguinte, classificados como “Outras Receitas Operacionais”, o que, aliás, ocorreu.

Pede a insubsistência do auto de infração.

A decisão recorrida, depois de descrever o feito e mencionar os principais itens da impugnação, passa a fundamentar o decisório, conforme resumimos.

Declara, citando a impugnante, que a mesma não questiona os valores das bases de cálculo adotadas pelo autuante. Ela apenas alega que estes valores não constituem “receita



Processo : 13706.001616/97-90

Acórdão : 202-12.103

bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” e, sendo assim, não poderia incidir a COFINS sobre os ditos valores.

Conclui, então, que a discussão da validade do Auto de Infração gira em torno do conteúdo do Contrato de Cessão Parcial de Direitos de Produtor Fonográfico e de Avenças, celebrado entre a impugnante (WEA) e a empresa BMG Ariola Discos Ltda. (BMG).

Alega a impugnante que celebrou o referido contrato “para que pudesse a cessionária BMG, a partir das matrizes respectivas, fabricar os CDs e vendê-los no território brasileiro”. Dessa forma, a venda das mercadorias, gerando faturamento sujeito à incidência da COFINS, seria realizada pela BMG e não pela autuada.

Entende que tais alegações não podem prosperar, quando analisados os termos do contrato, que, na verdade, decorre da avença que cabem à cessionária BMG os direitos referentes à fabricação, distribuição e cobrança dos CDs, enquanto que permanece a responsabilidade da cedente WEA a realização das vendas dos CDs. Tal entendimento “expresso na forma clara das cláusulas 2ª e 3ª do referido contrato, que discriminam, respectivamente, as responsabilidades da BMG e da WEA nas operações de fabricação, venda, distribuição e cobrança dos discos, conforme passa a examinar, invocando as cláusulas do contrato”.

Depois de transcrever as cláusulas invocadas, diz que as mesmas mostram que a autuada pratica operações de venda de CDs, com exclusividade, por meio de corpo de vendas próprio, por ela dirigido e mantido.

Entende que esse entendimento fica claro quando se analisam as cláusulas do contrato, onde são discriminadas, respectivamente, a forma de remuneração da BMG e da WEA, nas cláusulas reeditadas.

Reafirma a decisão que a WEA realiza a venda dos “Compact Disks”; providencia a fabricação e o armazenamento dos CDs; a BMG distribui os CDs aos compradores; efetua a cobrança; do valor cobrado, a BMG retém um percentual e repassa a maior parte para a WEA.

Daí conclui que, na verdade, a WEA, pelo contrato, delegou à BMG as atividades relativas à fabricação, distribuição e cobrança, permanecendo a realização das vendas sob a exclusividade da WEA. Então, a alegação da impugnante – de que o contrato foi celebrado para que pudesse a cessionária fabricar os CDs e vendê-los no território brasileiro – não encontra respaldo nos termos da avença celebrada, uma vez que as vendas permaneceram sob a responsabilidade exclusiva da WEA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 13706.001616/97-90  
**Acórdão :** 202-12.103

Também não podem prosperar as alegações de que as quantias auferidas pela defendente constituem, efetivamente, retribuição pela cessão desses direitos e que, por não constituírem receitas de vendas de mercadorias, não constituem base de cálculo da COFINS.

Afirma a decisão em causa que foi verificado pelo autuante que deixou de ser recolhido o valor da COFINS correspondente à receita auferida pela Warner Music na operação, tendo sido recolhido apenas o valor correspondente ao faturamento da BMG Ariola.

Invocando a Cláusula 2ª do Contrato, diz que aí ficou estabelecido que a BMG responderia pelo pagamento das Contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL incidentes na operação. Tal dispositivo, entretanto, não elide a responsabilidade da autuada, conforme regra do art. 123 do CTN, transcrita, sobre a invalidade das convenções particulares perante a Fazenda.

Afinal, conclui que o conteúdo do Contrato deixa claro que a autuada realizou operações de vendas de mercadorias (CDs), sem que tenha sido recolhida a COFINS incidente sobre o faturamento correspondente.

Por essas principais razões, declara devidas a COFINS e a multa de ofício, conforme o Auto de Infração.

Recurso tempestivo da autuada, cujo recurso, após sanadas questões relativas ao depósito prévio, é encaminhado a este Conselho, com as alegações que sintetizamos.

Depois de descrever novamente os fatos, torna a invocar os termos de sua impugnação, dizendo que ali demonstrou que os direitos de produtor fonográfico, por ela cedidos à BMG, sob contrato, estão claramente definidos na lei sobre direitos autorais vigente à época, a qual comprova que os aludidos direitos de produtor fonográfico constituem modalidade de direitos autorais, denominada direitos conexos ao direito do autor, modalidade em que também se inserem os direitos dos artistas, intérpretes ou executantes de obras musicais.

São esses direitos autorais que a recorrente, na qualidade de sua titular, cedeu à BMG, como deixa claro o título do contrato e o trecho final de sua Cláusula 1ª, que transcreve.

Assim, diz que não houve venda de discos ou de qualquer outra mercadoria pela recorrente, como pretende a decisão recorrida, mas apenas cessão de direitos, que, obviamente, não se confunde com venda de mercadorias.

Reitera que a recorrente é titular de direitos autorais de produtor fonográfico sobre determinados fonogramas. Pelo Contrato, cedeu à BMG, com exclusividade e a prazo fixo,



**Processo : 13706.001616/97-90**

**Acórdão : 202-12.103**

o direito de, a partir de tais fonogramas, fabricar (por si, BMG, ou por terceiros) discos compactos (CDs) para sua venda e distribuição no Brasil, pela mesma BMG.

A remuneração da recorrente, pela cessão dos citados direitos, sob o Contrato, é igual ao valor da receita faturada e recebida pela BMG, pela venda dos CDs, menos o saldo do produto dessas vendas, pertencentes à BMG, pelo cálculo que descreve e que está no Contrato.

Depois de acompanhar as cláusulas do contrato, até aqui traduzidas, diz que é indiscutível que o contrato em questão tem por objetivo a exploração comercial de determinados fonogramas, feita em conjunto, por uma empresa industrial e comercial (BMG) e uma produtora fonográfica (recorrente). À BMG cabem a reprodução industrial de tais fonogramas em CDs, sua venda e distribuição (entrega) a seus adquirentes. E à recorrente, além da cessão dos citados direitos, compete a promoção das vendas dos CDs.

Por conseguinte, a remuneração da recorrente, sob o Contrato, não pode ser caracterizada como produto das vendas dos CDs (pois eles são vendidos pela BMG) e também não como receita de prestação de serviço (porque nenhum é prestado pela recorrente à BMG, sob o Contrato).

Voltando à Cláusula 1ª do Contrato, que transcreve, diz que, apesar da singularidade na ordenação do texto dessa cláusula, ressalta patente que a recorrente (WEA) cedeu à BMG o direito exclusivo de distribuir no Brasil, durante o prazo contratual, os CDs a serem reproduzidos a partir dos fonogramas integrantes do repertório da recorrente, fonogramas esses originalmente produzidos pela recorrente (WEA).

Depois de mais algumas considerações sobre as cláusulas do Contrato, em cotejo com disposições legais, passa especificamente sobre certos aspectos da decisão recorrida, a partir já da própria ementa, quando esta declara ter sido caracterizada a obtenção de faturamento pela venda de mercadorias, fato que, como expresso no Contrato, compete exclusivamente à BMG (e não à recorrente), pela venda dos CDs, por ser ela a sua vendedora.

Agrega que à recorrente cabe receber uma remuneração, pela cessão, à BMG, dos direitos autorais de produtor fonográfico, remuneração essa que, ainda de acordo com o Contrato, é igual ao valor do faturamento, menos as deduções previstas.

Diz mais a ementa que “a cessão de direitos de fabricação, armazenamento, distribuição, etc., permanecendo a realização das vendas sob responsabilidade exclusiva da cedente, não elide o recolhimento da COFINS por parte desta”. Nesse passo, diz que não deveria ignorar o julgador que, em direito comercial, o termo “distribuição” equivale a “venda”. Daí



**Processo :** 13706.001616/97-90

**Acórdão :** 202-12.103

porque o distribuidor de um determinado produto o vende, em seu próprio nome, e não no nome do fabricante ou atacadista distribuído.

Invocando a Cláusula 5ª do Contrato (transcrita), diz que a mesma não deixa dúvidas: é a BMG a responsável pelo faturamento e, tanto assim, que se obriga a pagar à Recorrente, no prazo indicado, valor igual ao mesmo faturamento, após dele deduzidas as quantias admitidas.

Agrega que a própria decisão recorrida reconhece que as vendas dos CDs foram faturadas pela BMG, quando assevera que deixou de ser recolhido o valor da COFINS correspondente à receita auferida pela Warner Music na operação, tendo sido recolhido apenas as o valor correspondente ao faturamento da BMG Ariola.

Reconhecendo a decisão que a COFINS já foi recolhida pela BMG, com base no faturamento resultante do Contrato, nada mais restaria a pagar, a título desse tributo, razão porque não se compreende qual o objeto do Fisco neste processo, a não ser o de cobrar novamente, desta vez da Recorrente, a mesma COFINS, sobre o mesmo faturamento decorrente do Contrato, já recolhido pela BMG.

Ainda sob esse aspecto, invoca a afirmação da decisão recorrida, de que, "Havendo a impugnante auferido receita de vendas de mercadorias, ocorre a incidência da COFINS." Diz que, se é verdadeira tal afirmação, de que a recorrente auferiu receita de vendas de CDs, como explicar haver a BMG recolhido a COFINS sobre a mesma receita.

Afinal, diz que, conforme explicado, a recorrente não auferiu receita de vendas de mercadorias, simplesmente porque nada vendeu. E é impossível caracterizar a remuneração da Recorrente, como receita de vendas de CDs. E nem como receita de prestação de serviços, pois nenhum serviço é prestado pela BMG sob o Contrato.

Em face dessas considerações, pede o acolhimento do presente recurso.

É o relatório.



**Processo : 13706.001616/97-90**  
**Acórdão : 202-12.103**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Conforme relatado, a decisão recorrida, depois de mencionar os principais pontos constantes da denúncia fiscal, dos quais, no seu entender, decorreu a exigência de que se tratasse, diz que a recorrente reconhece que a COFINS incide sobre o faturamento mensal considerada a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Diz mais que a impugnante não questiona os valores das bases de cálculo consideradas. Apenas alega que estes valores não constituem receita bruta de vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza e, sendo assim, não poderia incidir a COFINS sobre ditos valores.

Assim sendo, conclui a decisão em causa, a validade do Auto de Infração nº 12.103/97 impugnado “gira em torno do conteúdo do contrato de Cessão Parcial de Direitos de Propriedade Intelectual Fonográfico (cópia anexa), celebrado entre a impugnante WEA e a empresa BMG Ariola Ltda. (BMG)”.

E por também assim entendermos, adotaremos o mesmo critério no julgamento do presente, à vista dos elementos contidos nos autos e nas várias cláusulas do contrato.

Vimos que a recorrente é detentora dos direitos de produtor fonográfico nos termos fartamente mencionados no relatório.

Esses direitos autorais, a recorrente, na qualidade de sua titular, cedeu à BMG Ariola Ltda. conforme define o Contrato, já no seu próprio título.

Entendeu o Auditor Fiscal que na transação ocorreram dois faturamentos: um quando a BMG auferiu a receita pela venda dos produtos, cujos direitos de fabricação e venda foram cedidos pela recorrente, e outro quando a recorrente recebeu o que lhe coube da operação, concluindo, como declara: “Houve somente um recolhimento da COFINS, ou seja, quando da aquisição da receita de venda pela BMG Ariola, o qual foi recolhido em seu próprio nome, deixando, pois, de ser recolhido o valor correspondente à receita auferida pela Warner Music Brasil, razão pela qual lançou os valores destacados na conta...”.

Repita-se que, de parte da recorrente, houve tão-somente uma cessão de direitos autorais de produtor, sobre determinados fonogramas. Nos termos do contrato, exclusividade e a prazo fixo, o direito de, a partir de tais fonogramas, fabricar (por si, BMG Ariola Ltda.) e vender (por si, BMG Ariola Ltda.) os fonogramas.



**Processo : 13706.001616/97-90**

**Acórdão : 202-12.103**

por terceiros) discos compactos (CDs) para sua venda e distribuição, no Brasil, pela BMG”

Ou seja, cessão de direitos “para a finalidade de fabricação, venda e distribuição no território nacional” (Contrata, Cláusula 1ª, *in fine*).

A decisão recorrida parte das presunções, cuja efetividade não foi comprovada nos autos, cujos aspectos decisivos são consubstanciados na sua ementa

Diz a ementa ter “sido caracterizada a obtenção de faturamento pelo contribuinte relativo à venda de mercadorias” e acrescenta que “a cessão de direitos de armazenamento, distribuição e cobrança, permanecendo a realização das vendas sob responsabilidade exclusiva da cedente, não elide o recolhimento da COFINS por parte da BMG”.

Conforme diz a recorrente, “cabe ressaltar que, embora refira-se a cobrança do preço das vendas dos CDs, a ementa ignora que o respectivo faturamento foi realizado exclusivamente, à BMG (e não à recorrente), segundo expresso na Cláusula 5ª do contrato transcrito (fls. 41 dos autos).

Conforme também diz a recorrente em seu recurso, reconhece a decisão recorrida que as vendas dos CDs foram faturadas pela BMG, quando assevera “... de fato, foi recolhido o valor da COFINS correspondente à receita auferida pela Warner Musica na época, tendo sido recolhido apenas o valor correspondente ao faturamento da BMG Ariola”.

Portanto, a decisão recorrida, embora reconheça o faturamento pela BMG, presume, de qualquer forma, sem comprovação efetiva, que também houve um faturamento pela recorrente, quando o que se extrai dos autos é que a receita desta provém exclusivamente da cessão de direitos, atividade que, como se verá, escapa à incidência da COFINS.

Resta analisar a questão relativa à prestação de “serviços de qualquer natureza” alcançados pela incidência da referida contribuição.

Nesse particular, a recorrente tece considerações, não contestadas pela decisão recorrida, conforme passaremos a analisar.

Diz que igualmente impossível seria a tarefa de enquadrar a cessão de direitos como uma prestação de serviços ou venda, dada a total dessemelhança entre esses conceitos jurídicos.

Invocando a Lei Complementar nº 56/87, que publicou a Lista de contribuintes sujeitos ao imposto municipal (ISS), em substituição àquela constante do DL nº 406/66,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13706.001616/97-90****Acórdão : 202-12.103**

após percorrida, nota-se que o legislador federal não incluiu, em nenhum de seus itens, a cessão de direitos, seja ela de direito de produtor fonográfico, ou de qualquer outro, como fato gerador do ISS. Cabe assinalar que vários desses 100 itens (senão a sua maioria) abrangem, cada um, mais de uma modalidade de serviço.

Além de não aludir à cessão de direitos, a Lista em anexo, Lei Complementar nº 56/87, somente se refere a direitos de propriedade artística e direitos autorais, nos seus itens 47 (agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística ou literária) e 95 (Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais protestos de títulos... omissis).

E analisando, nos seus detalhes, esse item 95, diz que, no que concerne aos direitos autorais, os serviços mencionados nesse item são os prestados por cobradores de remuneração devida a terceiros, bem como outros casos, que especifica, mas que não dizem respeito ao caso da recorrente.

E conclui que o exame desses dois itens revela não terem os serviços nele descritos qualquer semelhança com cessão de direitos, nem, em especial, com a Cessão de Direitos de que trata o Contrato a que estamos nos referindo.

Conclui, pelo exposto, que a defendente procedeu corretamente ao não preencher o Quadro 5 – Demonstração de cálculo da COFINS sobre o Faturamento -, nem o os Quadros 10 e 11 da sua Declaração de Imposto sobre a Renda, de vez que as quantias por ela recebidas, em retribuição pela mencionada cessão de direitos, constituem Resultado de Operações com Terceiros e, por conseguinte, classificadas como “Outras Receitas Operacionais”, o que, aliás, ocorreu.

Por todas essas considerações, entendo que assiste razão à recorrente e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA